

# Considerações sobre os Embargos de Declaração na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**José Antonio Fichtner**

*Mestre em Direito pela Universidade de Chicago. Professor e Coordenador Técnico do LL.M Litigation da Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito Processual Civil da PUC/RJ e EMERJ.*

**André Luís Monteiro**

*Pós-graduado em Direito Empresarial, com especialização em Processo Civil, pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Econômico pela UERJ e em Direito Societário e Mercado de Capitais e em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas.*

## 1. INTRODUÇÃO

Regulamentados nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são objeto de grandes divergências entre os processualistas brasileiros, muitas delas com reflexos na jurisprudência dos tribunais.

Os embargos de declaração, na lição de Humberto Theodoro Júnior, podem ser conceituados como o “recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”<sup>1</sup>. Para

<sup>1</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 707.

Sergio Bermudes, os embargos de declaração podem ser definidos como “um incidente destinado ao aprimoramento da fórmula do ato, que não se reforma nem se substitui por meio dos embargos, mas apenas se explica ou se completa”<sup>2</sup>.

Como se vê, as duas definições apresentam, logo à primeira vista, uma distinção fundamental entre si: os embargos de declaração são recurso ou incidente? Mas essa não é a única controvérsia. Afinal, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer manifestação judicial? Como se analisa a questão relativa ao interesse em recorrer, se não há, propriamente, sucumbência? Os embargos possuem efeito devolutivo? E efeito suspensivo? Há efeito substitutivo na decisão de mérito dos embargos? Quais as hipóteses em que é possível a atribuição de efeito infringente? É obrigatória a abertura de vista à parte contrária para o oferecimento de contra-razões? Qual a extensão do chamado efeito interruptivo dos embargos de declaração?

A solução de todas as questões acima apontadas exigiria um verdadeiro tratado sobre o assunto, o que não corresponde aos objetivos deste trabalho. Limitamo-nos, assim, a escolher alguns desses pontos e enfrentá-los com base na doutrina processual e na jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É conhecida a lição de Enrico Tullio Liebman no sentido de que “recorrer de uma sentença significa denunciá-la como errada e pedir uma nova sentença que remova o dano injusto causado por ela”<sup>3</sup>. Em consequência dessa natural manifestação de inconformidade, Cândido Dinamarco afirma que “os fenômenos da cassação e substituição são inerentes ao julgamento de todo recurso”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> BERMUDES, Sergio. “O efeito infringente dos embargos de declaração” in *Direito processual civil: estudos e pareceres*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 70.

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale de diritto processuale civile*, II, n. 288, p. 253 *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” in *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 182.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” in *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 178.

Os embargos de declaração, contudo, ordinariamente não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento. Não se pretende afastar a ilegalidade ou corrigir a injustiça. Nos embargos de declaração, na conhecida lição de Pontes de Miranda, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”<sup>5</sup>. Conforme reconhecido em julgado do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”<sup>6</sup>. E justamente em razão disso, Cândido Dinamarco leciona que “o vencido deve continuar vencido e o vencedor, vencedor”<sup>7</sup>.

Essa característica peculiar é o principal entrave à caracterização dos embargos de declaração como recurso<sup>8</sup>. Não obstante,

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. VII, p. 400.

<sup>6</sup> STJ, 1ª T., EDcl. no REsp. nº 9.770/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 29.06.1992.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 179. A doutrina e a jurisprudência, contudo, admitem, em casos excepcionais, a hipótese dos chamados embargos de declaração com efeito infringente, em que há alteração substancial do julgado. É de se ressaltar que a modificação substancial do julgado só ocorre quando, em decorrência da correção dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, há, por conseqüência lógica e natural, transformação do conceito do julgado. Nesse sentido, Adroaldo Furtado Fabrício: “Nada impede, pois, que a petição de embargos inclua pedido de feição ‘infringente’ - mas o pedido primário do embargante há de ser, obrigatoriamente, o de remoção de algum dos defeitos tratados no citado artigo; só como imperativa decorrência lógica dessa correção poderá sobrevir o provimento do pedido secundário de modificação” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação” *in Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60). No mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (STJ, 3ª T., EDcl no REsp. nº 599.653/SP, Min. Nancy Andrighi, D.J. de 22.08.2005). Em sentido assemelhado: STF, 2ª T., Emb. Decl. no Ag. no AI nº 410.536/RJ, Min. Cezar Peluso, j. 12.08.2008, D.J. de 28.08.2008, STF, 2ª T., RE nº 115.911/SP, Min. Eros Grau, j. 24.06.2008, D.J. de 14.08.2008 e STF, 2ª T., Emb. Decl. RE nº 223.904/MG, Min. Ellen Gracie, j. 14.12.2004, D.J. de 18.02.2005.

<sup>8</sup> Exatamente nesse sentido, Cândido Dinamarco alega que “a falta de cassação da sentença ou acórdão embargado é um fator que compromete seriamente, ou ao menos deve abalar, a tranqüila convicção de que os embargos declaratórios sejam verdadeiro recurso” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os efeitos dos recursos” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 152).

o Código de Processo Civil, no art. 496, IV, inclui os embargos de declaração dentre os recursos típicos do ordenamento processual brasileiro. Não é por outra razão que Pontes de Miranda, diante do texto legal, afirma que “o legislador revela a sua convicção de que embargos de declaração são recurso”<sup>9</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira entende pela natureza recursal dos embargos de declaração, pois, afinal, “a questão é pura e simplesmente de direito positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que, *de lege ferenda*, outra lhe pareça mais aconselhável”<sup>10</sup>. Partindo dessa mesma perspectiva, Teresa Arruda Alvim Wambier esclarece que “os embargos de declaração são um recurso no direito brasileiro”<sup>11</sup>. E o Ministro Luiz Fux, em voto-vista, também reiterou o entendimento de que “a colocação topográfica dos embargos de declaração no capítulo de recurso torna absolutamente inequívoca a natureza jurídica desse meio de impugnação”<sup>12</sup>.

Em sentido oposto, Cândido Dinamarco defende que não se deve “chegar ao ponto de afirmar que, havendo o Código de Processo Civil alocado todos os embargos declaratórios no capítulo dos recursos (...), isso fosse suficiente para determinar invariavelmente sua natureza recursal”<sup>13</sup>. E finaliza: “O hábito não faz o monge”<sup>14</sup>. Segundo o processualista, os embargos de declaração não podem ser caracterizados como recurso, pois, em regra, não destinam à modificação do julgado, mas apenas à sua integração<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. VII, p.394.

<sup>10</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 542.

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 52.

<sup>12</sup> STJ, Corte Especial, REsp. nº 330.090/RS, Min. Ari Pargendler, D.J. de 30.10.2006.

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.

<sup>15</sup> Excepcionalmente, o processualista admite a natureza recursal dos embargos de declaração com efeito infringente. Ao final, conclui seu pensamento com o seguinte esclarecimento didático: “Como conseqüência do que foi dito acima, conclui-se que (a) os embargos declaratórios

A razão para estar com José Frederico Marques, para quem “os embargos de declaração apresentam-se como recurso *sui generis*”<sup>16</sup>, já que, apesar de suas várias particularidades, a lei expressamente os inclui entre os recursos. Aliás, em sentido bastante assemelhado, o próprio Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que “os embargos de declaração são recurso de natureza particular”<sup>17</sup>.

### 3. NOTAS SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os recursos, como qualquer ato postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação<sup>18</sup>. Assim, conforme destacada lição de José Carlos Barbosa Moreira, “cumpre estremar, na atividade cognitiva do órgão judicial, dois juízos perfeitamente caracterizados: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito”<sup>19</sup>.

O juízo de admissibilidade é necessariamente prévio ao juízo de mérito, funcionando como verdadeira preliminar. Aquele será positivo, se concorrerem todos os pressupostos exigíveis para a emissão do novo pronunciamento; será negativo na hipótese de faltar pelo menos um desses pressupostos<sup>20</sup>. Tecnicamente, diz-se que, na ausência desses pressupostos, o recurso não será conhecido<sup>21</sup>; enquanto que, presentes todos eles, o recurso será conhecido

---

não têm natureza recursal quando destinados, conforme sua concepção pura contida em clássicas definições, a meros esclarecimentos do julgado, sem interferir em seu teor substancial, mas (b) eles são autêntico recurso quando se dá o contrário, a saber, quando são opostos com o objetivo de inverter sucumbências” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 183).

<sup>16</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, p. 148.

<sup>17</sup> STJ, 3ª T., EDcl. no AgRg no Ag nº 1.001.388/RS, Min. Sidnei Beneti, D.J. de 08.10.2008.

<sup>18</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 731.

<sup>19</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1968, p. 33.

<sup>20</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1968, p. 33.

<sup>21</sup> Recomenda-se, a este respeito, a leitura do texto de José Carlos Barbosa Moreira sobre a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso, bem como sobre o

e, aí sim, o mérito será objeto de análise pelo órgão julgador, que, ao final, poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento.

José Carlos Barbosa Moreira, fazendo menção ao juízo de admissibilidade e ao juízo de mérito, alerta que “não há figura recursal em que não seja possível, com alguma atenção, reconhecer o esquema típico”<sup>22</sup>. Da mesma forma, e voltando os olhos ao tema ora proposto, Moacyr Amaral Santos esclarece que “classificados como recurso, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles”<sup>23</sup>. É necessário, pois, que os embargos de declaração preencham os pressupostos de tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de impedimentos<sup>24</sup>.

Importa perquirir, nesse diapasão, se a existência de omissão, contradição ou obscuridade correspondem ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito dos embargos de declaração. Humberto Theodoro Júnior entende que “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”<sup>25</sup>. Segundo esse entendimento, a eventual inexistência de omissão, por

---

uso adequado das expressões “conhece-se do recurso”, “não se conhece do recurso”, “dá-se provimento ao recurso” e “nega-se provimento ao recurso” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Que significa ‘não conhecer de um recurso’ in **Temas de direito processual: sexta série**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 125-143).

<sup>22</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1968, p. 34.

<sup>23</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. III, p. 147.

<sup>24</sup> Com algumas distinções, a doutrina processual costuma classificar os pressupostos recursais em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de impedimentos) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo). Esses são os pressupostos recursais genéricos, atinentes a todos os recursos em geral. Existem ainda pressupostos recursais específicos, como, por exemplo, o prequestionamento no que tange aos recursos excepcionais (recurso especial e recurso extraordinário). Todos eles compõem o juízo de admissibilidade dos recursos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 262-263). Desnecessário lembrar que, por força do art. 536, parte final, do estatuto processual, os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 707.

exemplo, levaria ao juízo negativo de admissibilidade, ou seja, os embargos de declaração não seriam sequer conhecidos.

***Data maxima venia***, a existência ou inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada é matéria de mérito, estando, assim, além do mero juízo de admissibilidade. Apontado pelo embargante qualquer dos três vícios, os embargos de declaração deverão ser conhecidos. A efetiva existência ou inexistência desses vícios levará, respectivamente, ao provimento ou desprovimento dos embargos, mas não à sua inadmissibilidade.

Em termos objetivos, o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração resta preenchido com a indicação dos vícios pelo embargante. Indicação do vício e existência do vício são temas absolutamente distintos: aquele relacionado ao juízo de admissibilidade, esse ao juízo de mérito. Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Ministro Luiz Fux:

*“Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do **decisum** embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos”*<sup>26</sup>.

É evidente, por outro lado, que a indicação do vício pelo recorrente está vinculada ao pressuposto da regularidade formal, sem o qual, aí sim, o recurso (até mesmo por inépcia) não será conhecido. Exatamente nesse sentido, Luiz Fux afirma que “os embargos de declaração, além da tempestividade como requisito de admissibilidade dos embargos, também tem que preencher o requisito consistente na regularidade da forma por isso que a lei impõe petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo”<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> STJ, Corte Especial, EDcl. nos EREsp. nº 579.833/BA, Min. Luiz Fux, D.J. de 04.12.2006.

<sup>27</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 866.

Conclui-se, pois, que basta a indicação na petição dos embargos de declaração de um dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil para que eles sejam conhecidos. E o provimento ou desprovimento do recurso dependerá da efetiva existência ou inexistência, em concreto, dos vícios alegados. A confusão entre as hipóteses, bastante comum na prática, precisa ser afastada, sob pena de severo prejuízo às partes e ao ideal de efetiva distribuição de justiça.

## **4. ANÁLISE DOS EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **4.1. Efeito obstativo dos embargos de declaração**

Os recursos em geral apresentam efeitos da interposição (efeito obstativo, efeito devolutivo, efeito translativo, efeito suspensivo e efeito interruptivo) e efeitos do julgamento (cassação e substituição)<sup>28</sup>. O efeito obstativo dos recursos, na lição de Luiz Fux, consiste em “impedir o trânsito em julgado da decisão”<sup>29</sup>, conforme se extrai do art. 467 do Código de Processo Civil.

Não há dúvida na doutrina quanto à sua ocorrência em relação aos embargos de declaração, pois o trânsito em julgado da decisão é postergado para momento posterior ao julgamento do recurso.

### **4.2. Efeito devolutivo dos embargos de declaração**

No que tange ao efeito devolutivo dos embargos de declaração, não há consenso na doutrina. Trata-se do efeito de transferir

<sup>28</sup> Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de Alexandre Freitas Câmara: “Os recursos produzem dois tipos de efeitos: efeitos da interposição e efeitos do julgamento. (...). A doutrina costuma apontar três efeitos da interposição dos recursos: um deles, impedir o trânsito em julgado, é comum a todos os recursos admissíveis. Já os outros dois (efeitos devolutivo e suspensivo) podem ou não se produzir, diferindo os recursos entre si quanto à sua produção. (...). Além dos efeitos de interposição (e do efeito da recorribilidade, que é o efeito suspensivo), há que examinar os efeitos do julgamento dos recursos. Estes podem ser dois: substituir ou anular o provimento recorrido” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 76 e 80). Como se percebe do texto, acrescentamos nos efeitos da interposição dos recursos o translativo e o interruptivo.

<sup>29</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 753.

ao órgão competente para o julgamento do recurso a análise, em extensão e profundidade, da matéria impugnada.

José Carlos Barbosa Moreira considera que “interpostos sempre para o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada, não têm os embargos de declaração efeito devolutivo”<sup>30</sup>. Alexandre Câmara comunga desse entendimento, segundo o qual “trata-se de recurso desprovido de efeito devolutivo”<sup>31</sup>. No mesmo sentido, Cândido Dinamarco leciona que “os embargos de declaração não têm o efeito de devolver o conhecimento da causa a um outro órgão, mas ao próprio juiz ou turma prolatora, o que a rigor não é autêntica devolução, mas mera regressão”<sup>32</sup>.

Defendendo a posição contrária, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que os embargos de declaração “tem efeito devolutivo restrito à matéria impugnada, que se consubstancia no vício apontado na decisão: obscuridade, contradição e omissão”<sup>33</sup>. No mesmo sentido, Araken de Assis leciona que “o efeito devolutivo dos embargos de declaração implica a remessa direta e automática da matéria controvertida ao órgão judiciário que emitiu o provimento”<sup>34</sup>. Ainda nesse sentido, Nelson Nery Junior explica que “o fato de o órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não empece a existência de efeito devolutivo neste recurso”<sup>35</sup>.

A questão, como se vê, é bastante controvertida, mas nos parece que os embargos de declaração possuem, sim, efeito devolutivo, na medida em que transferem para o órgão competente, para o seu julgamento, a matéria impugnada pelo embargante. O efeito devolutivo se verifica na transferência da matéria impugnada para o órgão competente, pouco importando o fato de ser o mesmo órgão prolator da decisão ou outro de hierarquia superior.

<sup>30</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 156.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 119.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os efeitos dos recursos” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 151.

<sup>33</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 386.

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, p. 606.

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: 2004, p. 436-437.

### 4.3. Efeito translativo dos embargos de declaração

O efeito translativo dos recursos é bastante semelhante ao efeito devolutivo, pois ambos se referem aos limites cognitivos do órgão competente para o julgamento do recurso<sup>36</sup>. Contudo, o efeito translativo se opera independentemente dos limites da impugnação do recorrente, permitindo, assim, o conhecimento de matérias *ex officio*, relacionadas a questões de ordem pública.

Os embargos de declaração produzem efeito translativo. Assim, caso o juiz profira despacho saneador sem examinar eventual incompetência absoluta, no julgamento dos embargos de declaração restritos, por exemplo, à omissão quanto ao deferimento de provas, o magistrado pode declarar-se absolutamente incompetente. Trata-se do efeito translativo, também presente nos embargos de declaração.

### 4.4. Efeito suspensivo dos embargos de declaração

Quando se faz referência a efeito suspensivo dos embargos de declaração há imediata necessidade de se explicitar exatamente a respeito do que se está referindo, principalmente sob uma perspectiva histórica.

Isso porque, originariamente, o art. 538 do estatuto processual previa que “os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos”. Diante do texto legal, à época, era comum certa confusão terminológica entre a suspensão do prazo para interposição de outro recurso e a suspensão da eficácia da decisão embargada. Qual era, afinal, o efeito suspensivo?

Atualmente, o problema está superado<sup>37</sup>, pois a redação do art. 538 do Código de Processo Civil, com a alteração promovida

<sup>36</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 228.

<sup>37</sup> Nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier: “É importante, antes de tudo, que se saliente, ainda que se correndo o risco de dizer o óbvio, que o efeito de interromper os prazos para a interposição dos demais recursos nada tem a ver com a problemática consistente em se saber se os embargos de declaração impedem a decisão impugnada de produzi efeitos” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Efeito suspensivo dos embargos de declaração” *in* *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos do CPC*. COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p. 614-615).

pela Lei nº 8.950/94, estipula que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”<sup>38</sup>. Assim, à suspensão dos efeitos da decisão no universo factual, chama-se efeito suspensivo; à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, chama-se efeito interruptivo. É do efeito suspensivo que se trata agora.

Sergio Bermudes explica, genericamente, que “o efeito suspensivo obsta a eficácia da decisão judicial, proferida no processo, na extensão do recurso que o produz”, sendo certo que “o efeito suspensivo não veda apenas a eficácia executória da decisão recorrida”, mas sim tolhe “qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade”<sup>39</sup>.

Em termos genéricos, pode-se dizer que o sistema recursal brasileiro, quando silente, prevê efeito suspensivo a todos os recursos - efeito suspensivo *ope legis*. Assim, a ausência de efeito suspensivo resulta sempre de expressa exceção legal, como é o caso do agravo de instrumento, recurso especial, recurso extraordinário e algumas hipóteses de apelação (art. 520, I a VII, do estatuto processual). À falta de expressa exceção legal, diz-se, no jargão forense, que o recurso será recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

No que tange aos embargos de declaração, constata-se, inicialmente, que não há regra legal afastando o efeito suspensivo ou prevendo exclusivamente o efeito devolutivo. Em razão disso, Moacyr Amaral Santos afirma que “têm efeito suspensivo os recursos de apelação, de embargos infringentes ao acórdão e de embargos de declaração”<sup>40</sup>. O processualista, como se vê, considera que possuem efeito suspensivo todos aqueles recursos em

<sup>38</sup> Destaque-se que a redação do art. 50 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), em texto bastante criticável, prevê que “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

<sup>39</sup> BERMUDES, Sergio. “O efeito suspensivo nos recursos cíveis” in *Direito processual civil: estudos e pareceres*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100-101.

<sup>40</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. III, p. 96.

que a lei expressamente não o afasta, dentre eles os embargos de declaração.

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior leciona que “no sistema recursal do Código de Processo Civil brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo”, razão pela qual “são também recebidos no duplo efeito os embargos de declaração”<sup>41</sup>. Ainda no mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior explica que “como a disciplina dos embargos de declaração não contém restrição alguma quanto à sua eficácia, impõe-se reconhecer sua força suspensiva, como proclama a melhor doutrina”<sup>42</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira é expresso em defender que “os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida”<sup>43</sup>, no que é seguido por Araken de Assis, para quem “os embargos de declaração têm efeito suspensivo”<sup>44</sup>. A questão não nos parece tão simples, até porque isso significaria dizer que nenhuma decisão é eficaz até que transcorra o prazo para oposição de embargos de declaração, inclusive decisões concessivas de tutela antecipada e de outras medidas de urgência<sup>45</sup>.

Teresa Arruda Alvim Wambier, adotando posição intermediária, defende que os embargos de declaração somente possuem efeito suspensivo naquelas situações em que a decisão embargada se mostra ininteligível ou quando há possibilidade de modificação do julgado, e, mesmo assim, mediante requerimento expresso do

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: 2004, p. 448.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 709.

<sup>43</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 559.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, p. 607.

<sup>45</sup> Em outras palavras, caso estivesse correta a tese de que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, nenhuma decisão produziria efeito antes de transcorrido o prazo para oposição desse recurso, na medida em que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer pronunciamento judicial. Nesse sentido, manifesta-se com perplexidade Teresa Arruda Alvim Wambier: “Se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes! Os efeitos da decisão só se produziriam depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ter sido interpostos” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 82).

embargante (efeito suspensivo *ope judicis*). Confira-se a posição da professora:

*“Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração deve decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada, deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo”<sup>46</sup>.*

Posição também digna de destaque é aquela defendida por Flávio Cheim Jorge, segundo a qual os embargos de declaração somente ostentarão efeito suspensivo se o recurso a ser futuramente interposto contra a decisão embargada for daqueles ao qual a lei processual prevê o efeito suspensivo. Trata-se de entendimento baseado na relação entre o efeito suspensivo e a recorribilidade da decisão:

*“Dessa análise, se pode afirmar, sem hesitar, que a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto no Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmo, seja a sua interposição, seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial. Se os embargos versarem, por exemplo, contra uma sentença proferida no processo de conhecimento, sem que estejamos diante de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520, evidentemente que a sentença não produzirá efeitos. Mas, tal fato não decorre dos*

<sup>46</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005, p. 87.

*embargos, mas sim da recorribilidade da sentença por meio do recurso de apelação. Por outro lado, se a sentença for proferida num processo cautelar (art. 520, IV), desde a sua publicação terá ela aptidão para produzir efeitos, não tendo os embargos de declaração, mesmo que opostos, qualquer interferência quanto a eles”<sup>47</sup>.*

No mesmo sentido, Eduardo Talamini afirma que “se outro recurso que pode ser interposto contra a decisão embargada tem efeito suspensivo *ex lege*, a circunstância de a decisão ficar suspensa inclusive na pendência dos embargos deriva de tal eficácia suspensiva, e não de um efeito suspensivo próprios dos embargos”<sup>48</sup>. A questão se resolve, como se vê, pela análise da natureza da decisão embargada ou, conforme prefere boa doutrina, pela recorribilidade<sup>49</sup>.

Assim, no caso de decisão interlocutória, cujo recurso principal cabível é o agravo, os embargos de declaração opostos contra

<sup>47</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 263-264.

<sup>48</sup> TALAMINI, Eduardo. “Embargos de declaração: efeitos” in *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. MEDIDA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 656.

<sup>49</sup> Nesse sentido, o Min. Luiz Fux defende o seguinte: “O efeito suspensivo decorre da própria recorribilidade da decisão e não do recurso propriamente dito. O fato genético-processual de uma decisão submeter-se em potencial a um recurso com efeito suspensivo significa que o referido ato decisório não produz os seus efeitos, senão superado o prazo recursal sem impugnação ou transitada em julgado a decisão do recurso” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 757). No mesmo sentido, manifesta-se Alexandre Freitas Câmara: “É de se notar que o efeito suspensivo, em verdade, não se produz com a interposição do recurso. As decisões sujeitas a ‘recurso suspensivo’ já não produzem efeitos desde o momento em que proferidas. A interposição do recurso não impede sua eficácia, mas tão-somente prolonga o estado de ineficácia em que aquelas decisões se encontram. Em outros termos, a interposição de ‘recurso suspensivo’ apenas faz subsistir o óbice à produção dos efeitos da decisão que existia desde o momento em que a mesma foi proferida. É neste sentido que se afirma, em boa doutrina, que o efeito suspensivo não é efeito da interposição do recurso, mas sim efeitos da recorribilidade” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 79). Ainda nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho esclarece que “o efeito suspensivo não é, em verdade, efeito da interposição do recurso e sim efeito da recorribilidade” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 228).

essa decisão não possuem efeito suspensivo. Isso porque a decisão interlocutória desafia recurso principal que não possui efeito suspensivo *ope legis*. Assim sendo, esses embargos de declaração também não possuem efeito suspensivo.

Excepcionalmente, mesmo nessa hipótese, consideramos que o próprio órgão *a quo* pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, haja vista eventual decisão ininteligível ou diante da relevância da argumentação. Pense-se na hipótese em que o juízo concedeu antecipação de tutela ou liminar em cautelar, operadora de modificação na situação de fato das partes. Opostos os embargos de declaração, com efeito modificativo, o juiz verifica o equívoco e suspende os efeitos da decisão, dando, contudo, à vista do efeito infringente, oportunidade à outra parte para oferecer manifestação, antes da decisão definitiva.

Já quando os embargos de declaração são opostos contra sentença de mérito que, por exemplo, julga procedente pedido de indenização por danos morais, os embargos de declaração opostos contra essa sentença possuem efeito suspensivo. E esse efeito suspensivo não decorre dos próprios embargos de declaração, mas sim do fato de que o recurso principal cabível - apelação - possui efeito suspensivo *ope legis*, a teor do art. 520, *caput*, primeira parte, do estatuto processual.

Em conclusão, pode-se dizer que, no que tange ao efeito suspensivo, existe uma relação direta entre os embargos de declaração e o recurso principal cabível contra a decisão embargada. E essa relação também se justifica no plano prático, pois, no mais das vezes, os embargos de declaração são opostos como meio preparatório para interposição de outro recurso. Em uma frase: existe uma relação direta entre os embargos de declaração e o recurso principal cabível contra a decisão embargada no que se refere ao efeito suspensivo.

#### **4.5. Efeitos do julgamento dos embargos de declaração**

Como se disse em passagens anteriores do texto, os embargos de declaração não são ordinariamente meio de reforma ou cassação da decisão impugnada, mas sim de integração, sempre

vinculados à correção dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, em regra, não se operam os chamados efeitos do julgamento dos recursos nos embargos de declaração.

Há, contudo, no julgamento dos embargos de declaração, integração da nova decisão à decisão embargada, razão pela qual as diferenças práticas em relação ao efeito substitutivo são menos significativas (v.g.: momento do trânsito em julgado, início do prazo para ação rescisória etc.). Entretanto, nos casos em que há alteração substancial do julgado, como consequência do provimento de embargos de declaração com efeito infringente, incide o art. 512 do Código de Processo Civil.

Não há como se entender de outra maneira. Afinal, imagine-se o clássico exemplo da sentença que julga procedentes os pedidos do autor sem examinar prejudicial de prescrição alegada pelo réu. Acolhidos os embargos de declaração com efeito infringente, os pedidos serão julgados improcedentes e, em consequência, haverá radical mudança no dispositivo da sentença.

Com efeito, não há como conviverem, na mesma decisão, dois dispositivos diametralmente opostos, razão pela qual a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração substitui, nesta parte, a decisão embargada. Opera-se, pois, nessas hipóteses, efeito substitutivo no julgamento dos embargos de declaração.

## **5. ESPECIFICAMENTE O EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conforme já esclarecido, o art. 538 do Código de Processo Civil trata do efeito interruptivo ao estatuir que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Trata-se do chamado efeito interruptivo dos embargos de declaração, que atua sobre o prazo para interposição de outros recursos contra aquela mesma decisão e não sobre a eficácia da decisão.

Cumprе destacar, primeiramente, que o efeito interruptivo dos embargos de declaração se estende não apenas às partes da demanda, embargante e embargado, mas também a terceiros pre-

judicados, Ministério Público na função de *custos legis* e terceiros intervenientes<sup>50</sup>.

Há uma divergência doutrinária sobre a atribuição do referido efeito nas hipóteses de não conhecimento dos embargos de declaração. José Carlos Barbosa Moreira afirma que “deve entender-se, porém, que tal efeito [interruptivo] unicamente se produz quando os embargos de declaração sejam admissíveis e, portanto, hajam de ser conhecidos”<sup>51</sup>. Em sentido contrário, Alexandre Freitas Câmara defende que “o efeito interruptivo é um efeito da interposição do recurso, produzindo-se o referido efeito ainda que, depois, se verifique que os embargos de declaração eram inadmissíveis”<sup>52</sup>.

É de se reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que “a oposição de embargos declaratórios, mesmo quando não conhecidos ou considerados protelatórios, tem o condão de interromper o decurso do prazo recursal”<sup>53</sup>. E a própria Corte Especial do mencionado Tribunal Superior, reiterando posição já antes manifestada<sup>54</sup>, decidiu que mesmo os embargos

<sup>50</sup> Em sentido assemelhado, José Carlos Barbosa Moreira leciona que “a *ratio* permite, aliás, estender a norma aos outros possíveis recorrentes (terceiro prejudicado, Ministério Público em função de *custos legis*) (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 560).

<sup>51</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Questões de técnica de julgamento nos tribunais” in **Temas de direito processual**: nonasérie. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 288.

<sup>52</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 120. Sergio Bermudes, em parecer, defende que “os intempestivos embargos de declaração consubstanciaram um ato processual ineficaz, como são os que têm lugar depois de findo o respectivo prazo, insuscetíveis de produzir qualquer consequência, a começar pelo efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, conforme o art. 538 do Código de Processo Civil” (BERMUDES, Sergio. “Embargos de declaração intempestivos” in **Direito processual civil: estudos e pareceres**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 246). Não obstante, em outro texto, considera o mesmo autor que “julgados os embargos, tanto por decisão que deles não conheça quanto por decisão que a eles dê, ou negue, provimento, o prazo recomeça a correr para todos, desde o início” (BERMUDES, Sergio. “O efeito infringente dos embargos de declaração” in **Direito processual civil: estudos e pareceres**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71). Pelo fato desse último texto estar descrito como inédito na coletânea ora citada, parece ser essa última a posição atual do ilustre advogado.

<sup>53</sup> STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no REsp. nº 492.936/RS, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 22.11.2004. Idem: STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 631.528/ES, Min. Ari Pargendler, D.J. de 01.02.2006.

<sup>54</sup> STJ, Corte Especial, EREsp. nº 302.177/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 27.09.2004.

de declaração inadmissíveis produzem o efeito de interromper a fluência dos demais prazos recursais:

*“Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Embargos de divergência conhecidos e providos”*<sup>55</sup>.

Em verdade, a exceção a tal princípio, dentro da ótica prevalente na referida Corte de Justiça, é a de se negar efeito interruptivo aos embargos intempestivos. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que “se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso”<sup>56</sup>. Da mesma forma, mais recentemente, a Quinta Turma daquela Colenda Corte considerou que “não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, *caput*, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso”<sup>57</sup>.

Acrescente-se ainda que contra decisão que examina embargos de declaração também é possível a oposição de novos embargos. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que “constitui grave erro, por conseguinte, dizer, *sic et simpliciter*, que contra acórdão proferido em embargos de declaração não se podem interpor novos embargos de declaração”<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> STJ, Corte Especial, EREsp. nº 453.493/MG, Min. Ari Pargendler, D.J. de 13.06.2005.

<sup>56</sup> STJ, 3. T., AgRg no REsp. nº 816.537/PR, Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 25.09.2007, D.J. de 15.10.2007.

<sup>57</sup> STJ, 5. T., AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. nº 1.019.583/RS, Min. Felix Fischer, j. em 26.06.2008, D.J. de 25.08.2008.

<sup>58</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 557-558. No mesmo sentido, Adroaldo Furtado Fabrício: “Como de passagem já se mencionou, é admissível o recurso de embargos declaratórios voltados ao esclarecimento de julgado proferido em anterior recurso da mesma natureza” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação” *in Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 82). E ainda Humberto Theodoro Júnior: “São cabíveis ditos embargos até mesmo da decisão que tenha solucionado anteriores embargos declaratórios, desde, é claro, que não se trate de repetir simplesmente o que fora argüido no primeiro recurso. É preciso que se aponte defeito (obscuridade, omissão ou contradição) no julgamento dos próprios

É necessário, contudo, que os vícios de omissão, contradição ou obscuridade indicados na petição de embargos de declaração digam respeito a essa última decisão e não àquela primeira já embargada. Dessa forma, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, “a decisão supostamente defeituosa tem de ser a que constitui objeto dos embargos presentes, jamais a outra, objeto dos embargos passados”<sup>59</sup>. E conclui o processualista:

*“O que na verdade não se admite é a tentativa de reproduzir, nos segundos embargos, crítica feita nos primeiros à decisão contra qual haviam estes sido interpostos. Se, por exemplo, o embargante alegara omissão, e o órgão julgador, ferindo o ponto, negou que ela existisse, não há como pretender, mediante novos embargos, insistir na mesma censura: trata-se de matéria vencida”<sup>60</sup>.*

Assim, caso os primeiros embargos de declaração sejam desprovidos, não é o caso de oposição de novos embargos de declaração insistindo naqueles mesmos vícios eventualmente contidos na decisão original<sup>61</sup>. Trata-se de caso de recurso pela via regular, no qual um dos capítulos poderá até ser a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao dever de fundamentação lógica e completa das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição da República. Comungando desse entendimento, transcreva-se a lição de Adroaldo Furtado Fabrício:

---

embargos” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 707). No mesmo sentido, cite-se relevante precedente do Supremo Tribunal Federal: “Cabíveis são embargos declaratórios de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele se aponta omissão, dúvida ou contradição. A rejeição pura e simples, por considerá-lo inadmissível, nega prestação jurisdicional” (STF, 2ª T., RE nº 115.911, Min. Carlos Madeira, D.J. de 03.06.1988).

<sup>59</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 557-558.

<sup>60</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, p. 557-558.

<sup>61</sup> A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de considerar protelatórios esses embargos: “Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo, guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade” (STJ, Corte Especial, EDcl nos EDcl no AgRg na Pet. nº 1.088/MG, Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07.06.2004).

*“Assim, se a decisão dos embargos, fundamentadamente, estatuir que não ocorreu no decisório embargado o vício nele apontado de omissão, contradição ou obscuridade, ao embargante não é dado insistir na existência dessas baldas mediante novos embargos. Pode, sim, atacar a nova decisão, mas por outra via recursal acaso cabível; pode, também, embargar dela, mas só se nela mesma apontar algum daqueles defeitos que constituem pressupostos do recurso de esclarecimento”<sup>62</sup>.*

É interessante analisar situação peculiar atinente ao efeito interruptivo dos embargos de declaração nesses casos. Cumpre saber se o efeito interruptivo ocasionado pela oposição de embargos de declaração de uma parte interrompe o prazo para oposição também de embargos de declaração da outra parte contra a mesma decisão. Seria possível que o embargado aguardasse a decisão dos embargos de declaração para, só depois, apresentar os seus embargos de declaração? Isso seria possível ou já teria ocorrido a preclusão?

A questão, como se vê, está centrada na interpretação da expressão “outros recursos”, presente no texto do art. 538 do Código de Processo Civil. Pela referida expressão, devem-se entender, de forma ampla, quaisquer recursos, inclusive os embargos de declaração da outra parte? Ou, de maneira mais restritiva, quaisquer recursos à exceção dos embargos de declaração da outra parte? A divergência pode trazer consequências práticas graves, como a perda do prazo para interposição do recurso principal e, consequentemente, o trânsito em julgado da decisão desfavorável.

Araken de Assis afirma que “a regra [do art. 538 do estatuto processual] visa aos recursos que podem reformar ou invalidar o ato impugnado”, mas mesmo assim, continua o professor, “se aplica aos embargos de declaração de qualquer outro legitimado

<sup>62</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação” *in Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 83.

a recorrer”<sup>63</sup>. Em sua opinião, o efeito interruptivo aproveitaria os embargos de declaração da outra parte contra a mesma decisão. Em seguida, conclui seu pensamento:

*“Segundo o art. 538, caput, a interrupção alcança ‘outros recursos, por qualquer das partes’. (...). Na prática, a parte que não embargou no prazo do art. 536 beneficiar-se-á da devolução do prazo para obter outros embargos declaratórios. Reputada excessiva a consequência, a jurisprudência do STJ nega efeito interruptivo aos embargos da outra parte, permitindo-os tão-só para aclarar o provimento resultante do julgamento dos embargos interposto pelo adversário. Não há base sólida para semelhante discriminação. Os embargos declaratórios aperfeiçoam o provimento, erradicando defeitos graves, e nem sempre ambas as partes têm interesse em corrigi-los simultaneamente. (...). Ora, parece preferível restituir o prazo aparentemente perdido do que tolerar a presença de defeito não corrigido pelos embargos de uma das partes”<sup>64</sup>.*

A verdade, contudo, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que “os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada”<sup>65</sup>, conforme ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki em julgamento na Corte Especial. A primeira vez que a Corte Especial julgou a matéria foi no Recurso Especial nº 330.090/RS, cuja ementa é a seguinte:

*“PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o pra-*

<sup>63</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, p. 609-610.

<sup>64</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, p. 609-610.

<sup>65</sup> STJ, Corte Especial, EREsp. nº 722.524/SC, Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 18.12.2006.

*zo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido”<sup>66</sup>.*

Assim, a expressão “outros recursos”, presente no texto do art. 538 do Código de Processo Civil, se refere a quaisquer recursos, salvo aos próprios embargos de declaração, já que o prazo para oposição desse recurso é comum para todos os legitimados e a oposição dos primeiros embargos de declaração por qualquer dos interessados não interrompe o prazo para os demais também apresentarem seus embargos de declaração contra essa mesma decisão.

## **6. O PROJETO DE LEI Nº 138/2004 DO SENADO FEDERAL**

É interessante mencionar, por fim, que atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 138/2004 do Senado Federal. Originariamente, o referido projeto pretendia, sob a justificativa de resolver o problema da lentidão da Justiça, restringir a lista de recursos do art. 496 do Código de Processo Civil à apelação, aos embargos de declaração, ao recurso extraordinário e aos embargos de divergência em recurso extraordinário.

A limitação atingiria todas as causas, sob rito comum ordinário, rito comum sumário e rito especial que se enquadrassem no disposto no art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº

<sup>66</sup> STJ, Corte Especial, REsp. nº 330.090/RS, Min. Ari Pargendler, D.J. de 30.10.2006. A sessão contou com interessante debate. Ao final, a tese vencedora foi sustentada pelos Ministros Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves. Votaram vencidos os Ministros Humberto Gomes de Barros, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Francisco Peçanha Martins. No mesmo sentido do julgado pela Corte Especial: STJ, 1ª T., REsp. nº 898.055/SP, Min. José Delgado, D.J. de 03.09.2007; STJ, 2ª S., Emb. Decl. Emb. Decl. CC nº 36.933, Min. Nancy Andrighi, D.J. de 19.04.2004 e STJ, 3ª T., REsp. nº 722.524/SC, Min. Nancy Andrighi, D.J. de 13.06.2005.

9.099/95), desde que obedecido o limite de quarenta salários mínimos. Contudo, por proposta de substitutivo do Governo Federal, o projeto foi totalmente alterado, para passar a prever apenas a extinção dos embargos de declaração como recurso, versão essa que conta, inclusive, com sugestões do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Em breve resumo, pode-se dizer que, na forma do substitutivo, os embargos de declaração deixam a enumeração constante do art. 496 do estatuto processual e passam a ser disciplinados como “pedido de correção” nos novos arts. 463-A, 463-B e 463-C do Código de Processo Civil, cabíveis nos casos de (i) manifesta obscuridade ou contradição, (ii) omissão ou (iii) manifesto erro formal.

O substitutivo prevê ainda, no art. 463-A, § 2º, que “a mesma parte não poderá apresentar segundo pedido de correção, sem prejuízo de a matéria poder ser renovada, como preliminar, no recurso que venha a interpor”, o que corresponde ao entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência. Ademais, a proposta de alteração legislativa estatui, no art. 463-B, parte final, que “nos casos em que se alegue que o dispositivo foi contraditório ou omissivo, será aberta vista à parte contrária por igual prazo”, o que também corresponde ao entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria<sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, considerou que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo” (STJ, Corte Especial, EDcl nos EDcl na AR nº 1.228/RJ, Min. Ari Pargendler, D.J. de 02.10.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso: “Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo” (STF, 2ª T., RE nº 250.396/RJ, Min. Marco Aurélio Mello, D.J. de 12.05.2000). Na doutrina, defendendo a necessidade de oitiva da parte contrária nos embargos de declaração com efeito infringente, cite-se a posição de Cândido Rangel Dinamarco: “Em termos práticos, o procedimento dos embargos declaratórios com fins infringentes deve incluir a oportunidade para que o embargado ofereça contra-razões, sob pena de nulidade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os embargos de declaração como recurso” *in Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 186). No mesmo sentido são as lições de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 708), Adroaldo Furtado Fabrício (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação” *in Meios de impugnação ao julgado cí-*

Por fim, o art. 463-C do substitutivo determina que “o pedido de correção interrompe o prazo para a interposição de recurso por qualquer das partes”, o que também resolve a questão anteriormente debatida, pois a suspensão se refere a “recurso” e não a outros “pedidos de correção”, que deverão, assim, ser manifestados no prazo comum de cinco dias.

Como se vê, o substitutivo, se aprovado, pretende sepultar muitas das divergências hoje existentes na doutrina a respeito dos embargos de declaração, notadamente aquela relacionada à sua natureza jurídica. A partir da aprovação do mencionado substitutivo, os embargos de declaração serão considerados como incidente nos procedimentos sujeitos ao Código de Processo Civil, como já previsto na Lei de Arbitragem brasileira (art. 30 da Lei nº 9.307/96).

## 7. CONCLUSÃO

Diante de todas essas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como em razão da importância dos embargos de declaração como meio de aperfeiçoar a decisão judicial, permita-se encerrar essa breve exposição com as primorosas palavras do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que acaba de completar trinta anos de magistratura:

*“Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verda-*

---

vel: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60) e Luiz Fux (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 866). Contra, no sentido de dispensar as contra-razões mesmo nesse caso, confira-se a posição de Sergio Bermudes: “Essa natureza incidente dispensa o contraditório sem ofender, no entanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, o órgão judicial trabalhará sobre o mesmo material constante do processo, acerca do qual já se terá operado o contraditório. Presume-se que a decisão dada nos embargos teria sido aquela, desde o início” (BERMUDES, Sergio. “O efeito infringente dos embargos de declaração” *in* **Direito processual civil: estudos e pareceres**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 72).

*deira contribuição da parte em prol do devido processo legal”<sup>68</sup>.*

Espera-se, pois, que o substitutivo apresentado pelo Governo Federal seja aprovado e que, em definitivo, os embargos de declaração possam ser tratados como incidente. Ainda assim eles permanecerão como um meio de aperfeiçoamento da decisão judicial e, como tal, nunca deverão ser considerados como uma crítica ao ofício judicante, razão pela qual, seja como recurso, seja como incidente, confia-se que a magistratura brasileira saberá recebê-los e analisá-los com espírito de compreensão. ☐

---

<sup>68</sup> STF, 2ª T., Emb. Decl. no AgRg no AI nº 163.047/PR, Min. Marco Aurélio Mello, D.J. de 08.03.1996.